



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REC 29/2003

**RECURSO N** \_\_\_\_\_ **tembro de 2003.**  
**(Do Sr. Deputado Benício Tavares – PMDB).**

12 11 03

de Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à ASSP.

Em 12/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Contra a decisão da Comissão de  
Constituição e Justiça que acatou  
recomendação do Relator Deputado Chico  
Leite, em seu voto, pela inadmissibilidade do  
PL N° 1103/00.**

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

O Deputado abaixo assinado vem, nos termos do inciso III do art. 1152, do Regimento interno desta Casa, recorrer da decisão da comissão de Constituição e Justiça que acatou parecer emitido em Voto do Deputado Chico Leite pela “inadmissibilidade do Projeto de Lei N° 1103/00.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei n° 1103/00, de nossa iniciativa, dispõe sobre o direito dos familiares dos pacientes internados em UTI, Unidade de Terapia Intensiva, de obterem informações sobre o estado do paciente por meio de boletim Médico e este possa ser devidamente explicado por profissional capacitado.

Haja vista, o momento de angústia por que passa aquele que tem um familiar internado em uma UTI, e que tem este sentimento agravado pela precariedade das informações fornecidas sobre o estado do paciente internado e pela dificuldade em entender as poucas informações fornecidas pela UTI.

Argumenta o Deputado Roney Nemer que nossa proposta carece de uma destinação específica da norma, o que poderia gerar dúvidas quanto o entendimento da lei, além de entender que tal iniciativa possa ser entendida como uma intromissão na organização dos serviços internos dos hospitais e que caberia aos Conselhos Nacional e Regional de Medicina legislar sobre tal norma.

Todavia o que se vê nos hospitais é uma lacuna, no contexto atendimento, neste sentido, além de total omissão dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina na fiscalização da real aplicação do Código de Ética Médica, que dedica um capítulo inteiro à relação com pacientes e familiares.

“Art. 70 – Negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos ao paciente ou para terceiros”.

*Paulo Roberto Guimarães de Castro*

01212/11/03 16:26:37  
01212/11/03 16:26:38



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Desta forma nossa proposição tem o objetivo de suprir lacunas existentes, sem interferir nos serviços internos dos hospitais, nem conflitar com o ordenamento dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina, mas sim normatizar o atendimento a familiares de pacientes internados em UTI.

Quanto à destinação específica da norma, cabe ressaltar, que tal afirmativa carece de objetividade, uma vez que o entendimento se dá sublinearmente, haja vista que as UTIs existem tanto em hospitais públicos quanto privados.

E por fim, não reconhecer na Câmara Legislativa do Distrito Federal competência para legislar sobre procedimentos em matéria de interesse público é no mínimo estranho, haja vista que é função primordial desta Casa a de Legislar em favorecimento do cidadão do Distrito Federal.

Concluindo, esperamos que os nobres pares, para a justa aplicação do Regimento interno desta Casa decidam a questão pela **ADMISSIBILIDADE** do PL 900/99, uma vez que os fundamentos utilizados para a justificação do voto do Deputado Roney Nemer, são, a nosso ver inconsistentes, devendo prevalecer, o óbvio, a regra explícita no art. 24, XI, da Constituição Federal e art. 17, XV, da lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2003

**BENÍCIO TAVARES**  
Deputado Distrital - PTB